

**PROJETO DE LEI N.^º , DE 2015
(Do Sr. Marcos Rogério)**

Acrescenta parágrafos ao art. 41 da Lei n.^º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre a revista nos estabelecimentos prisionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafos ao art. 41 da Lei n.^º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre a revista nos estabelecimentos prisionais.

“Art. 41.....

§1º.....

§2º para assegurar o direito de visita previsto no inciso X do caput, o acesso ao estabelecimento prisional ocorrerá somente após revista pessoal mediante o uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x, scanner, bem como de outras tecnologias capazes de identificar substâncias ou objetos ilícitos ou lícitos mas proibidos, ficando vedado qualquer forma de revista vexatória, desumana, ou degradante.

§3º a revista manual só será permitida se após a revista mecânica houver indícios de que o revistado possua objetos não permitidos por lei ou caso seu estado de saúde ou integridade física o impeça de ser submetido aos equipamentos de revista eletrônica, ou ainda, quando o estabelecimento não dispuser dos aparelhos eletrônicos. Nesse caso a revista ocorrerá em local reservado, por agente do mesmo sexo, e de forma a garantir a dignidade da pessoa humana.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 2014 o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – (CNPCP) editou a Resolução n.º 5/2014 recomendando que a revista de pessoas que ingressarem nos estabelecimentos penais ocorra de forma a preservar a integridade física e mental das pessoas revistadas, proibindo qualquer inspeção vexatória, desumana ou degradante.

Após a citada Resolução pelo menos 14 (quatorze) estados editaram leis que proíbem a revista manual, permitindo tão somente a revista mediante equipamentos eletrônicos.

Ocorre que muitos presídios são proibidos de fazer a revista manual por ser considerada vexatória, mas nem todos dispõem de equipamentos eletrônicos para fazê-la devido seu alto custo, fato que tem contribuído para a entrada de substâncias e objetos ilícitos dentro dos presídios.

Vale esclarecer que conforme o art. 24, inciso I, da Constituição Federal, se trata de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, legislar sobre direito penitenciário, cabendo a União, nesse caso, estabelecer regras gerais sobre o tema.

Assim, devido à ausência de lei federal que regulamente a matéria, acreditamos ser oportuna a presente proposição para extinguir a revista íntima no sistema prisional, estabelecendo tão somente a revista por meio de equipamentos eletrônicos adequados, assegurando a dignidade da pessoa humana e, ao mesmo tempo, evitando que objetos ilícitos adentrem no local.

Pelas razões expostas, e por se tratar de tema de grande relevância, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2015.

Deputado Marcos Rogério
PDT/RO